AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.476 - RS (2018/0167372-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OLI MARTIM DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARLEI MARTIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADILSON MACHADO - RS045588
		RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969
AGRAVADO	:	FIN HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE CHEMALE PREIS - RS044438
		EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS053970
		RENATA ARAGÃO DA SILVA - RS101888

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por OLI MARTIM DA SILVA E MARLEI MARTIM DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*
> *O cálculo do débito não pode desbordar do título executivo. Hipótese dos autos em que o perito bem observou as diretrizes lançadas no curso da ação.*
> *NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."* (e-STJ fls. 558).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fl. 577).

Em sede de recurso especial, os recorrentes alegam, de saída, violação aos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil/2015, pois "a decisão recorrida contém o vício de ser *extra petita*, eis que não foi proferida nos termos

determinados pela decisão transitada em julgado (e-STJ fl. 591), tendo violado a coisa julgada nos seguintes pontos:

> *"- Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor de saldo residual, conforme manifestado pelo perito assistente. Não existe previsão contratual para aplicação de juros e mora sobre o valor do saldo residual, devendo, portanto, ser excluído;*
> *- Não foi considerado o depósito feito em 08/02/2010;*
> *- Aplicação de juros remuneratórios sobre o valor de saldo residual, sem qualquer embasamento para tal procedimento;*
> *- A atualização do saldo devedor pelos índices da TR não foi respeitada. Devendo ser observada a cláusula décima sexta e a cláusula sétima do contrato de financiamento. "* (e-STJ fl. 591).

Na sequência, apontam ofensa ao artigo 509, § 4.º, do Código de Processo Civil/73, pois a liquidação de sentença deve seguir estritamente o que foi determinado na decisão transitada em julgado, destacando que:

> *"[...] a parte autora, ora recorrente, ingressou com LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, tendo instruído a mesma com planilha de cálculo elaborada com base na decisão judicial transitada em julgado, tendo apurado SALDO DEVEDOR DE R$ 23.509,99 (vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos), atualizado até 22/06/2016.*
> *O cálculo apresentado pelo Perito Judicial constatou um débito dos mutuários no valor de R$ 54.968,06 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 30/11/2015.*
> *Entretanto, equivocadamente, o juiz 'a quo' homologou os cálculos do perito judicial, em que foi apurado um total de débito no montante de R$ 54.968,06 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 30/11/2015, e que não atende à decisão da Ação Revisional.*
> *Cumpre-se ressaltar que conforme manifestação do assistente técnico da parte Recorrente, no cálculo apresentado pelo perito judicial foram desrespeitadas as determinações da decisão transitada em julgado."* (e-STJ fl. 591/592).

Indicam dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 624/635.

Em suas razões de agravo, os agravantes infirmaram especificamente os

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 647/657).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Corte local analisou a presente controvérsia nos exatos termos em que foi aqui proposta:

> *"Em suas razões,* ***sustenta que a liquidação de sentença deve se limitar ao determinado na decisão transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela****. Refere a negativa de vigência do art. 509, § 4.º, do CPC/15.* ***Menciona que o cálculo apresentado pelo perito contemplou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, bem como juros remuneratórios sobre o valor do saldo residual, sem qualquer embasamento para tanto****.* ***Salienta que não foi considerado depósito realizado em 08/02/2010****.* ***Alega, ainda, que não a atualização do saldo devedor pelos índices da TR não foi observada****. Pugna pelo provimento recursal."* (e-STJ fl. 559, grifei).

Isso posto, assim decidiu:

> *"Ocorre que,* ***ao contrário do que alega, o cálculo apresentado está de acordo com as diretrizes da decisão já transitada em julgado****.* ***As irresignações trazidas pelo agravante, além de serem genéricas, não estão suficientemente esclarecidas, conforme informação prestada pelo Sr. Contador deste grau jurisdicional****:*
>
> > *'Atendendo ao despacho, informo que em que pese a falta de formação a respeito do método utilizado pelo perito, noticiada na informação anterior e considerando o teor dos quesitos apontados e a relativa complexidade destes, formulamos o que segue.*
> > *As insurgências de números 1 e 3 são de mesmo teor e foram analisadas e respondidas pelo perito do juízo à fl. 446@,* ***onde admite a aplicação de juros de mora de 1% sobre o saldo devedor remanescente, submetendo a decisão à apreciação do MM julgador dando a entender que o tenha feito por ser o usual, independente de determinação****.*
> > *O item 2, que trata do anexo 4, que não veio aos autos, foi respondido pelo perito também á fl. 446@ onde* ***admite o equívoco de não considerar o depósito mencionado e portanto, vem retificar os cálculos*** *através do anexo 5, fls. 448@ e seguintes.*
> > *Para o item 4, o perito manifestou-se à fl. 215@, explicando o*

> *problema e a solução adotada.* ***Noticia as diferenças no índice em determinados meses quando as variações não coincidem com as do dia primeiro. Diz ter adotado como solução, a atualização das planilhas 3 e 4, para a data de 30/11/2015****.*
> *Como se percebe, o perito promoveu soluções para todas as inconsistências da autora, já de antes apontadas, porém elas se repetem nesta sede dando a entender que a solução adotada não foi efetiva, porém* ***em todos os itens relacionados, percebe-se apenas a menção da insurgência, carecendo todos de aponte seguro, acompanhados de cálculo e solução e solução que dê suporte ao apelo, afastando o caráter genérico da reclamação****."*
>
> *Assim, estando o cálculo em consonância com a decisão, nada a modificar na decisão agravada."* (e-STJ fl. 560, grifei).

Destarte, elidir a conclusão da Corte local - no sentido de que "as irresignações trazidas pelo agravante, além de serem genéricas, não estão suficientemente esclarecidas", bem como que "o perito promoveu soluções para todas as inconsistências da autora" - demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1.º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste STJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Portanto, a pretensão recursal não merce guarida.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno deste STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator